

**EMENDA Nº - CCJ**  
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 306**.....

§ 1º O delegado de polícia, em até vinte e quatro horas após a realização da prisão, encaminhará cópia do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e, quando o preso não informar o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo previsto no § 1º, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, acompanhado do motivo da prisão e dos nomes do condutor e das testemunhas.

§ 3º No prazo máximo de quarenta e oito horas, contados da prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias da prisão.

§ 4º Nas comarcas de difícil acesso e naquelas onde não houver sede do poder judiciário, o prazo para a condução do preso poderá ser duplicado, sem prejuízo da adoção das medidas previstas nos §§ 1º e 2.º (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê a chamada “audiência de custódia”, em que o preso é conduzido à presença do juiz, no prazo máximo de 24 horas, a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias de sua prisão. A realização desse ato já possui previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diplomas internacionais já integrados à legislação brasileira e que preveem que o preso seja encaminhado à presença



do juiz sem demora. O PLS nº 554, de 2011, por sua vez, procura dar maior concretude à referida regra.

O imediato encaminhamento do preso à presença do juiz é medida digna de aplausos, pois permite que o magistrado tome conhecimento das circunstâncias da prisão, bem como avalie a observância ou não dos direitos do preso. O prazo de 24 horas previsto no PLS nº 554, de 2011, no entanto, nos pareceu muito exíguo, sobretudo se considerarmos a precária estrutura do nosso sistema de segurança pública e o grande número de infrações penais praticadas diariamente em nosso País.

Dessa forma, propomos que a apresentação ocorra em até 48 horas, contadas da prisão. Esse prazo se mostra razoável e atende à essência da proposição inicial. Também se faz necessário estabelecer um prazo mais elástico para os casos de comarcas de difícil acesso e daquelas em que não haja sede do poder judiciário. Nessas situações, propomos que o prazo de 48 horas possa ser duplicado.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

